

ANA JÚLIA GARCIA AZEVEDO SIQUEIRA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: tipo empresarial por excelência e
as especiarias das sociedades anônimas**

ANA JÚLIA GARCIA AZEVEDO SIQUEIRA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: tipo empresarial por excelência e
as especiarias das sociedades anônimas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Me. Karla de Souza Oliveira.

ANA JÚLIA GARCIA AZEVEDO SIQUEIRA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: tipo empresarial por excelência e
as especiarias das sociedades anônimas**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Ele, o responsável por todos os feitos em minha vida. A Nossa Senhora, por me guiar e abençoar, assim como por ter levado todas as minhas súplicas a seu Filho. Agradeço imensamente a minha mãe, Maria Cristina, por ser minha maior incentivadora e por me dar o impulso para continuar em frente sempre que necessário. Ao meu avô, Jonathas, que junto de Deus está, por ser meu maior exemplo de homem, pai, honestidade, cuidado e carinho. Ao meu noivo, Adriano, por me dar colo e apoio nos meus dias de tormenta. Aos meus amigos, que dividiram a carga da caminhada acadêmica comigo e tornaram esses dias mais felizes. E agradeço a CAIXA, a fonte de inspiração para o desenvolvimento deste trabalho.

Somos feitos de carne, mas temos que
viver como se fôssemos de ferro.

RESUMO

Esta pesquisa teve como foco analisar a empresa pública de capital exclusivamente público, Caixa Econômica Federal, sob a perspectiva das Sociedades Anônimas e a sua adesão a este tipo empresarial por excelência. A presente pesquisa se justificou por ser um tema pouco abordado e discutido, e que merece ser conhecido e estudado por estudiosos e acadêmicos, já que se trata de uma instituição bastante presente e relevante para a sociedade brasileira. Para que o objetivo proposto por este estudo fosse alcançado fez-se necessário sua divisão em três capítulos. No primeiro capítulo buscou-se abordar a sociedade anônima à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Analisando as suas diversas características, bem como o contexto histórico ao qual foi inserida no Estado e as legislações criadas que regem o instituto. E ainda, os princípios estruturais atrelados à sociedade anônima, com o intuito de melhor entender e qualificar esta instituição. No segundo capítulo, buscou-se abordar a caracterização das sociedades anônimas, tais como suas espécies, seu objeto social, como se constitui, seus órgãos sociais, como se dá o gerenciamento e administração de tais instituições. Tem como objetivo o aprofundamento do conhecimento acerca da matéria, bem como o estudo e as ramificações desta forma societária. E finalmente no terceiro capítulo, a abordagem se fez no intuito de analisar a criação, legislação e regulação da Caixa Econômica Federal; Tipo aderido; Tipos Societários; Pontos Positivos; e Tipo por Excelência. A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi a bibliográfica, que consistiu na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Esta pesquisa sem a pretensão de esgotar o tema, apenas com o anseio de trazer à discussão as características gerais da sociedade anônima, a fim de possibilitar o entendimento sobre a conexão da Caixa Econômica Federal com o instituto da Sociedade Anônima.

Palavras-chave: Empresa Pública. Caixa Econômica Federal. Sociedade Anônima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA	3
1.1 Conceito	3
1.2 Direito Comercial.....	4
1.3 Histórico	9
1.4 Legislação	10
1.5 Princípios Relacionados.....	12
CAPÍTULO II – ESPECIARIAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	14
2.1 Espécies.....	14
2.2 Objeto Social.....	17
2.3 Ato Constitutivo	18
2.4 Órgãos Sociais.....	21
2.5 Gerenciamento/ Administração	23
CAPÍTULO III – CONEXÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À SOCIEDADE ANÔNIMA	26
3.1 Criação, Legislação e Regulação da Caixa Econômica Federal Erro! Indicador não definido.	
3.2 Tipo aderido	29
3.3 Tipos	Erro! Indicador não definido.
3.3.1 Sociedade em Nome Coletivo.....	30
3.3.2 Sociedade em Comandita Simples	30
3.3.3 Sociedade Limitada	Erro! Indicador não definido.
3.3.4 Sociedade Anônima	31
3.3.5 Sociedade em Comandita por Ações.....	Erro! Indicador não definido.
3.3.6 Sociedade em Conta de Participação.....	Erro! Indicador não definido.
3.3.7 Subsidiária Integral	34
3.4 Pontos positivos	Erro! Indicador não definido.
3.5. Tipo por Excelência.....	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	388

INTRODUÇÃO

Este estudo teve como propósito analisar a empresa pública de capital exclusivamente público, sem fins lucrativos, Caixa Econômica Federal, sob a perspectiva das Sociedades Anônimas e a sua adesão a este tipo empresarial por excelência.

Desde o dia 12 de janeiro de 1861, com o Decreto nº 2.723, no Brasil Imperial, sob a regência de Dom Pedro II, que a Caixa contribui enormemente para o processo de formação econômica, social e política do Brasil. Nasceu de pequenas poupanças de escravos que almejavam sua liberdade por meio das cartas de alforria, de comerciantes que fugiam da agiotagem usurpante, ao tomar créditos com juros mais baixos, e, de senhoras que penhoram suas mais singelas joias. Daí nasceu as primeiras operações comerciais. Desde então, a Caixa tem se consolidado como instituição financeira, social e principal agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro.

Conhece-se muito da Caixa quando se fala sobre habitação, poupança, penhor, loterias e FGTS, porém nada se sabe sobre o que compreende a Caixa enquanto uma empresa registrada sob um CNPJ. Mesmo se tratando de uma empresa pública, criada por lei e regulamentada por decreto, esta, muito se assemelha a uma Sociedade Anônima, tipo empresarial por excelência, agregando características próprias deste tipo e conseqüentemente assumindo, implicitamente, a função de tal.

A presente pesquisa se justificou por ser um tema pouco abordado e discutido, e que merece ser conhecido e estudado por estudiosos e acadêmicos, já que se trata de uma instituição bastante presente e relevante para a sociedade

brasileira. Tem-se como objeto a análise da Caixa Econômica Federal enquanto uma empresa pública, tipo empresarial em que o Estado detém o controle e que compõe a Administração Pública Indireta, a qual poderia ser constituída em qualquer modalidade empresarial, no entanto, busca aderir ao tipo Sociedade Anônima, por excelência.

Para que o objetivo proposto por este estudo fosse alcançado fez-se necessário sua divisão em três capítulos. No primeiro capítulo buscou-se abordar a sociedade anônima à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Analisando as suas diversas características, bem como o contexto histórico ao qual foi inserida no Estado e as legislações criadas que regem o instituto. E ainda, os princípios estruturais atrelados à sociedade anônima, com o intuito de melhor entender e qualificar esta instituição.

No segundo capítulo, tratou-se da caracterização das sociedades anônimas, tais como suas espécies, seu objeto social, como se constitui, seus órgãos sociais, como se dá o gerenciamento e administração de tais instituições. Tem como objetivo o aprofundamento do conhecimento acerca da matéria, bem como o estudo e as ramificações desta forma societária. E finalmente no terceiro capítulo, a abordagem se fez no intuito de analisar a criação, legislação e regulação da Caixa Econômica Federal; Tipo aderido; Tipos Societários; Pontos Positivos; e Tipo por Excelência.

A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi a bibliográfica, que consistiu na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a doutrinas, artigos científicos e legislação.

CAPÍTULO I – SOCIEDADE ANÔNIMA

Previamente, este capítulo trata acerca da sociedade anônima à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Será abordada as suas diversas características, bem como o contexto histórico ao qual foi inserida no Estado e as legislações criadas para que rejam o instituto. Suplementarmente será exposto os princípios estruturais atrelados à sociedade anônima, com o intuito de melhor entender e qualificar esta instituição.

1.1 Conceito

Por sociedade anônima entende-se ser uma pessoa jurídica de direito privado, pois é sujeito capaz de titularizar direitos e deveres entre particulares; é sociedade empresária, já que possui como objeto o exercício de atividade econômica organizada; é disciplinada por um estatuto e reconhecida por uma denominação, visto que o estatuto é ato de fundação da sociedade, que dá surgimento à pessoa jurídica, em forma de um instrumento que traduz a expressão coletiva da vontade, e a denominação é o nome empresarial que a sociedade assumirá, esta deve identificar e individualar.

Neste sentido, a fim de conceituar e caracterizar o instituto da sociedade anônima, Waldo Fazzio Júnior explica que:

Sociedade anônima ou companhia é a pessoa jurídica de direito privado, empresária por força da lei, regida por um estatuto e identificada por uma denominação, criada com o objetivo de auferir lucro mediante o exercício da empresa, cujo capital social é dividido em frações transmissíveis, composta por sócios de responsabilidade limitada ao pagamento das ações subscritas. (2017, p.161)

Sendo assim, a sociedade anônima constitui forma societária gênero da sociedade por ações, onde seu objeto pode ser qualquer atividade com fins lucrativos, desde que não contrarie a lei, a ordem pública e os bons costumes; a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas, e seus direitos encontram-se consolidados e organizados em conjuntos denominados ações. As características serão aprofundadas no segundo capítulo deste trabalho.

A sociedade anônima também é definida por José Edwaldo Tavares Borba como “sociedade de capitais; é sempre empresária; o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; a responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas.” Tais características contribuem e propicia a criação de grandes empresas, devido a flexibilidade de investimento e a facilidade de negociação das participações, facilitando assim o desenvolvimento do mercado de capitais. (2015, p. 163)

Este instituto encontra-se normatizado pela Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, bem como normatizada e disciplinada. Seu conceito também é encontrado no Código Civil, “cingindo-se a confirmar o seu conceito já traduzido no artigo 1º da Lei nº 6.404/76 e a reservar-se como norma supletiva à lei especial”. (CAMPINHO, 2017, p. 15)

Ante o exposto, verifica-se que o instituto da sociedade anônima é uma forma de constituição de sociedade essencialmente mercantil a qual a lei brasileira atribui uma série de regras e requisitos para que se constitua e formalize, conferindo ao Estado um poder regulador, destacando-se pela importância à economia, visto que possui amplo impacto ao sistema capitalista, e sua adaptabilidade às mudanças desta. Neste sentido, é um ente dotado de personalidade jurídica que empreende uma atividade empresária de forma organizada.

1.2 Direito Comercial

O Direito Comercial nasce de uma evolução do comércio, a partir do nascimento das cidades medievais e da burguesia. Foi sistematizado a fim de criar

um conjunto de regras jurídicas próprias, que se afastasse do Direito Civil de origem romana. Há estudos que demonstram que a formação do Direito Comercial foi na Idade Média, mas não há precisão em relação ao seu período inicial. Sabe-se que a atividade econômica à época, foi o fator preponderante e impulsionador para a regulamentação da atividade comercial.

A atividade econômica, como a produção e a circulação de bens e serviços, é a causa fundamental e determinante da estrutura política e jurídica de determinado local, em todas as fases da história humana. Pertinente dizer que, “o Direito sempre caminha atrás da realidade, apreendendo-a para conformá-la aos padrões éticos e sociais. De tal forma que, inevitavelmente, suporta modificações da mesma proporção em que os sucessivos quadros econômicos se transformam”. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 3)

Neste sentido, Ricardo Negrão descreve que houve a sistematização da ciência jurídica somente após a Idade Média, bem como as eras evolutivas e as ideias econômicas no mundo ocidental:

É na civilização das comunas que o Direito Comercial começa a afirmar-se em contraposição à civilização feudal, mas também distinguindo-se do direito romano comum, que, quase simultaneamente, se constitui e se impõe. O Direito Comercial aparece, por isso, como um fenômeno histórico, cuja origem é ligada à afirmação de uma civilização burguesa e urbana, na qual se desenvolve um novo espírito empreendedor e uma nova organização dos negócios. Essa nova civilização surge, justamente, nas comunas italianas. (2017, p. 30)

Pode-se dizer que o Direito Comercial passa por quatro fases. A primeira, onde se devem considerar questões históricas da mercantilidade, é caracterizada pelo sistema de mercados e trocas, e se passa pelos séculos XII a XVI. É fortemente representada por um direito classista, um direito profissional, ligado aos comerciantes. Esse direito, segundo Ricardo Negrão, foi criado por esta classe e para ela, por meio de um cônsul nas corporações de ofício, que nada mais eram que associações que surgiram na Idade Média, para normatizar os processos produtivos nas cidades. Uma pessoa só poderia trabalhar em apenas um ofício, qual seja pedreiro, carpinteiro, padeiro ou comerciante. (2017, p. 32)

As normas corporativas e as decisões dos cônsules tornaram o direito coletista, pois somente os associados nas corporações poderiam usufruir dos benefícios que estas possuíam, como os tribunais consulares e aptidão para a falência e a concordata. Posto isto, o direito próprio criado, a princípio marginal, tornou-se um conjunto de privilégios mantido pelo capital. Nos séculos que se aproximaram, Waldo Fazzio Júnior relata que:

As transformações políticas, sociais e econômicas trataram de demonstrar a inviabilidade de um tal direito fechado, dissociado de uma sociedade com aspirações jurídicas igualitárias. Por isso, transmudou-se para o polo da objetividade por influência da concepção liberal burguesa de sociedade. Em outras palavras, o *jus mercatorum* diferenciado, de raiz medieval, foi substituído pelo direito igualitário, abstrato e unitário calcado na prática de determinados atos definidos pelo ordenamento positivo como mercantis. (2017, p. 5)

Uma figura muito importante da época foram as feiras. Com as feiras, nasce a concepção das lojas, que se especializam na venda fixa de mercadorias, e que renovam seu estoque de tempos em tempo. Porém, em virtude de normas adotadas pelo governo, as feiras entram em declínio, em meados do século XVIII, pois sofriam com a imposição de taxas sobre as mercadorias e matérias-primas que comercializavam. Entretanto, “as feiras dão origem a uma série de serviços, posteriormente regulamentados, surgindo delas institutos jurídicos importantes: o câmbio, os títulos de crédito, os bancos e, sobretudo, as bolsas, lugares de encontro de banqueiros, mercadores, cambistas, negociantes e corretores.” (NEGRAO, 2017, p. 33)

Neste primeiro período, também surge o contrato de seguro, que se faz importantíssimo para os mercadores que muitas vezes atravessavam territórios adversos, nascem também o fundo de comércio, a ideia de sinais característicos, o uso da marca e origem do produto. Do mesmo modo, o autor Ricardo Negrão descreve que “surgem as sociedades familiares e as companhias, bem como suas filiais e sucursais e, conseqüentemente, os conceitos de *holding*, empresa que detém a maioria das ações ou cotas de outra empresa, e de sociedades coligadas”. (2017, p. 34)

É na primeira fase que surgem as Sociedades em Nome Coletivo,

derivadas das companhias que são as instituições familiares, em face da solidariedade e da responsabilidade ilimitada em relação a terceiros. Esse elemento da responsabilidade fará surgir as Sociedades Comanditas no século XVI, conhecidas como sociedades condicionadas ou de comodidade, onde parte do capital é responsabilizado limitadamente perante terceiro. As Sociedades por Ações são as últimas a surgir, pois “relatos desse tipo societário somente ocorreu em 1602, na Holanda, com as sociedades colonizadoras”. (NEGRAO, 2017, p. 35)

A segunda fase foi marcada pelo mercantilismo e colonização, ocorreu nos séculos XVII e XVIII, e caracteriza-se pela expansão colonial e o auge da evolução das grandes sociedades, sempre sob o poder do Estado. As normas do Direito Comercial à época advêm de um poder soberano central. A regra é que as associações somente são legais caso o Rei as autorize. Nesse contexto, surgem as codificações, regendo e legalizando a matéria de direito marítimo e terrestre, uma vez que foi grande o desenvolvimento de novas e lucrativas redes comerciais que ligavam o Oriente à Europa. (FAZZIO JÚNIOR, 2017)

A terceira fase foi identificada por seu liberalismo econômico, e ocorreu durante o século XIX, onde o processo de objetivação da matéria alcançou seu momento mais expressivo com a promulgação do Código Napoleônico em 1807, ou *Code de Commerce*, que influenciou toda a legislação da época, em especial o Código Comercial brasileiro (Lei nº 556 de 1850), onde “surge o conceito objetivo de comerciante, definindo-o como aquele que pratica, com habitual profissionalidade, atos de comércio”. (NEGRAO, 2017, p. 38)

Neste período, é afastada a concepção vigente na época de direito dos comerciantes, para se estabelecer o Direito Comercial, como a legislação regulamentadora dos atos de comércio. Tem-se a ciência do direito posta para garantir a prática de determinados atos que terão a proteção da legislação comercial, caso exercidos de maneira legal, regular e com profissionalidade. Porém, a definição do que seja um ato de comércio ainda não possuía registro científico a fim de catalogar as atividades econômicas. O Código de 1850 não elucidava os atos de comércio, mencionando apenas a mercancia. (FAZZIO JÚNIOR, 2017)

Eis que surge o Regulamento de nº 737, no mesmo ano em que o Código, com o objetivo de sanar os erros deste, elencando alguns atos de comércio e fixar a competências dos extintos tribunais de comércio. Entretanto, Waldo Fazzio Júnior, sintetiza que:

O ato de comércio como conceito jurídico acabou sendo superestimado e deturpado, como se fosse o critério definidor do atributo da comercialidade, o que não corresponde à verdade. Em outras palavras, o ato de comércio não confere a quem o pratica a qualidade de comerciante. Não imprime comercialidade à atividade profissional produtiva. É exatamente o oposto. Com certeza, é a organização da atividade profissional finalisticamente dirigida que dá aos atos praticados pelo empresário sua real especificidade. (2017, p. 6)

A adoção do conceito de ato de comércio como elemento principal da atividade mercantil e ponto distinguidor da matéria, surge como resultado da expansão da autoridade e da evolução legislativa desse século, evidenciando as modificações do universo econômico, onde “era natural que surgisse o conceito de ato de comércio, que de certo, põe em foco a objetivação do Direito Comercial, que, ao invés do direito profissional dos comerciantes, passou a ser o direito do comércio.” (NEGRAO, 2017, p. 38)

A última e atual fase é onde vigora o Direito de Empresa, que busca uma nova conceituação para o Direito Comercial, como sendo o Direito de Empresa. Nesta fase, há o desaparecimento da figura do comerciante e o surgimento do empresário. Porém, o empresário não surge apenas como apenas uma evolução do comerciante. “O conceito conduz a uma visão de maior amplitude, com o fito de impor uma nova leitura para aqueles que exercem profissionalmente uma atividade econômica organizada, colocando-os sob um regramento único”. (CAMPINHO, 2017, p. 16)

Ante o exposto, sabe-se que o Direito Comercial passou por diversos momentos. Anteriormente, se tratava de um direito classista e fechado, onde foram criadas normas internas para reger as atividades à época atuantes. Hoje se tem o Direito Empresarial ou de Empresa, presente no Direito Positivo brasileiro, com legislações próprias. O Direito sempre caminha atrás da realidade, se adaptando às modificações dos quadros econômicos e sociais, neste sentido, o Direito Comercial

não desapareceu com a nova codificação, mas renasceu, “englobando os aspectos históricos e doutrinários do Direito Comercial e os novos institutos do empresário, da sociedade empresária, do estabelecimento, entre outros.” (NEGRAO, 2017, p. 40)

1.3 Histórico

As sociedades anônimas ou companhia passaram por três sistemas distintos de formação e apareceram em meados do século XVII quando a maioria dos negócios ainda eram custeados pelo capital familiar. Naquela época, pensou-se que se terceiros investissem capital próprio na empresa, mediante a sua abertura, isto poderia acelerar o seu crescimento. Sendo assim, quanto maior fosse a quantidade de investimento, maior seria a produção e conseqüentemente a circulação de produtos no mercado, o que contribuiria significativamente para o crescimento da economia. (CAMPINHO, 2017)

Nesta época prevalecia o sistema dos privilégios, em que a criação da sociedade anônima era um ato de governo. “Não era a sociedade o fruto da vontade das partes, mas uma concessão do Estado aos interessados, através de um ato legislativo, que definia o regime especial daquela sociedade especificamente.” (BORBA, 2015, p. 165)

Existem muitas controvérsias acerca da primeira sociedade anônima. Todavia, alguns historiadores relatam que as primeiras empresas que possuíam as características de uma sociedade anônima foram a Companhia das Índias Orientais e a Companhia das Índias Ocidentais. Segundo José Edwaldo Tavares Borba, a primeira foi pioneira na criação das grandes corporações. “A sua atividade econômica era ligada ao colonialismo: exportava produtos do Oriente em nome dos países capitalistas da Europa. Era um tipo de investimento composto por capital privado e social”. (2015, p. 166)

Deste modo, Sérgio Campinho expõe quais os objetivos que a sociedade visava cumprir, sempre se desenvolvendo a favor e para o Estado:

As aludidas sociedades, cujo escopo era o de cumprir objetivos de interesse público, constituíam-se por força de um privilégio do Estado e tinham seu capital subscrito pelo Poder Público e por particulares,

razão pela qual eram, a princípio, instituições de direito público. Traduziam verdadeiros corpos administrativos dos interesses do Estado. (2017, p. 17)

Num segundo momento se estabeleceu o sistema da autorização, onde a sociedade poderia ser criada mediante a livre vontade das partes, porém, para que se constituísse, dependia de prévia autorização do governo para funcionar. Reconhecia-se, então, a possibilidade de constituição das sociedades anônimas pela iniciativa particular. No entanto, permanecia com o Poder Público a faculdade de autorizar ou não a sua criação e seu funcionamento.

O terceiro e último momento, o qual prevalece atualmente, é o sistema da livre criação, onde as sociedades anônimas são livremente criadas, ficando impostas apenas ao arquivamento dos atos constitutivos no Registro de Empresas. Todavia, os outros sistemas ainda estão bastantes presentes em nosso ordenamento, é o caso das sociedades que dependem, ainda, de prévia autorização do governo para funcionarem, é o que ocorre com as instituições financeiras.

Pode-se constatar que a evolução histórica das sociedades anônimas apresenta três períodos que a caracteriza: o sistema de privilégio, o de autorização e o de livre constituição. Os sistemas foram partes essenciais para que as sociedades anônimas chegassem aonde chegaram. “Porém, ainda hoje, é possível enxergar que os regimes de privilégio e autorização persistem no ordenamento do direito moderno quando falamos das instituições financeiras”. (CAMPINHO, 2017, p. 20)

1.4 Legislação

As sociedades anônimas foram regulamentadas por lei no Brasil em 1850 com o Código Comercial. Nessa época, as sociedades eram abertas para funcionarem por determinado prazo, e ao final deste, eram dissolvidas. Em 1976, foi criada uma lei que regeria, especificamente, a matéria das sociedades, consequência da evolução comercial do país que tornou o funcionamento das S/As mais proveitosos, tanto as nacionais quanto as estrangeiras.

Nas palavras de José Edwaldo Tavares Borba, o primeiro texto normativo brasileiro que regia as sociedades anônimas foi o Decreto nº 575, de 10 de janeiro

de 1849, “no qual se adotava o sistema da autorização. Essa lei vigorou até 4 de novembro de 1882, quando a Lei nº 3.150 implantou o sistema da livre criação no ordenamento jurídico”. A partir do século XX, criaram-se mais três leis para reger o instituto das S/As. (2015, p. 4)

A primeira, foi o Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891, que tem como essência a realidade das bases rurais, industrialização primária e comércio, este normativo consolidou todas as disposições que vigoravam sobre a S/A. A segunda, com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, corresponde a uma fase de crescimento industrial ainda essencialmente familiar ou individual. A terceira e atual Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, corresponde à expansão do mercado de capitais e da grande empresa. “Essa lei já sofreu três reformas significativas, a primeira através da Lei nº 9.457/1997, a segunda através da Lei nº 10.303/2001, e a terceira através da Lei nº 11.638/2007. ” (BORBA, 2015, p. 5)

Nestes termos, a Lei nº 6.404/1976 oferece cinco linhas básicas de orientação, conforme aduz José Edwaldo Tavares Borba:

Primeira, a da proteção dos acionistas minoritários; segunda, a da responsabilização do acionista controlador; terceira, a da ampla diversificação dos instrumentos postos na lei, à disposição dos acionistas, para serem, ou não, adotados pela sociedade; quarta, a da diferenciação entre companhia aberta e fechada; quinta, a da definição dos interesses fundamentais que a sociedade anônima representa. (2015, p. 154-155)

Em 1976, uma reforma na Lei 6.404 favoreceu os acionistas minoritários de sociedade anônima de capital aberto, que não eram privilegiados por causa de algumas falhas no decreto anterior. Depois, ela foi sendo complementada e modificada por causa das mudanças nos planos econômicos e crises financeiras enfrentadas no país.

A Lei das Sociedades Anônimas demonstra que a S/A é uma verdadeira instituição, deixando de ser um mero instrumento de produção de lucros para se elevar à condição de instituição destinada a exercer o seu objeto para atender aos interesses de acionistas, empregados e comunidade. Visou criar uma estrutura jurídica indispensável para o fortalecimento do mercado de capitais em risco no país,

“impulsionada pela nova dimensão da economia nacional, pelos avanços tecnológicos e pela necessidade de implementar projetos de escala cada vez maiores”. (CAMPINHO, 2017, p. 21)

1.5 Princípios Relacionados

A sociedade anônima é regida por princípios estruturantes que auxiliam sua edificação. São os chamados princípios nucleares dos quais decorrem as suas regras e normas disciplinadoras. “Também funcionam como operadores paramétricos, ou seja, como critérios básicos de interpretação que iluminam todo o sistema do anonimato empresarial, contagiando cada uma de suas normas”. Os princípios que estão relacionados à sociedade anônima são: a responsabilidade limitada e a divisão do capital em frações negociáveis. (FAZZIO, 2017, p. 162)

Quanto ao princípio da responsabilidade limitada, pode-se dizer que esta limitação se refere à responsabilidade do acionista ser limitada apenas ao valor das ações que adquiriu, ou seja, pela parcela do capital social que subscreveu. Neste sentido, Waldo Fazzio Júnior descreve que o acionista não responde pelas dívidas da sociedade a qual participa, mas tão somente pela integralização da ação. Participa da sociedade com risco restrito ao valor pelo qual se compromete. Propende mais para a condição de investidor, no empreendimento, do que para o *status* de sócio. (2017, p. 161)

Dessa forma, e sabendo que as ações são frações de titularidade móvel e impessoal, ou seja, suscetíveis de transferência, não interessando a pessoa de seus detentores, Waldo Fazzio Júnior leciona que:

Pelo pagamento das ações subscritas, o acionista responde ilimitadamente, perante a sociedade, até que as integralize, quando nada deverá nem à sociedade nem a terceiros que com ela negociem. A companhia é que responderá com todo o seu patrimônio. Há dois complexos patrimoniais perfeitamente distintos: o da sociedade, e o acionista. Aquela é uma pessoa jurídica com bens, créditos e débitos. Este é uma pessoa natural, com seus bens, créditos e débitos. São sujeitos jurídicos rigorosamente diversos. (2017, p.163)

O segundo princípio se trata da divisão do capital social em ações. O

capital social da sociedade anônima é dividido em frações negociáveis chamadas de ações, estas são transferíveis e representadas por papel. Esta tratativa dada às ações as transforma em mecanismos marcados pela impessoalidade, visto que sua mobilidade torna a pessoa do acionista um mero personagem da sociedade, ou seja, os sócios mudam sem que isso ocasione a alteração do ato constitutivo, estatuto social.

Pode-se dizer que as ações não apresentam o chamado *Intuito Personae*, ou seja, as ações são de livre negociação e transferíveis. Essa e outras características comuns e próprias da companhia se desprendem desses princípios, os quais serão mais bem abordados no próximo capítulo com mais precisão.

CAPÍTULO II – ESPECIARIAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Primeiramente, este capítulo aborda a caracterização das sociedades anônimas, tais como suas espécies, seu objeto social, como se constitui, seus órgãos sociais, como se dá o gerenciamento e administração de tais instituições. Tem como objetivo o aprofundamento do conhecimento acerca da matéria, bem como o estudo e as ramificações desta forma societária.

2.1 Espécies

O artigo 4º da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) dispõe que as sociedades anônimas são classificadas em companhias de capital aberto e fechado optando-se por uma bipartição básica, sem que isso afete a unidade do tipo societário, “pois a lei estabelece peculiaridades para distingui-las, a demandar regramentos específicos além do foco comum, é que a lei estabelece um processo para sua diferenciação”. (CAMPINHO, 2017, p. 44)

Neste sentido, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão, ou seja, por valores mobiliários entende-se como sendo títulos que estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, traduzido pelas bolsas de valores ou mercado de balcão. “Somente os valores mobiliários de companhias registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem ser negociados em mercado”. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 171)

Necessário se faz conceituar valor mobiliário, uma vez que é altamente relevante para o mercado. Se determinado título for considerado um valor mobiliário, significa dizer que este se submete às regras e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde é este órgão que delimita qual a forma como esses títulos

podem ser comercializados, ofertados e negociados no mercado. A princípio, buscou-se limitar características amplas que pudessem ser utilizadas como referência para a caracterização de um título como valor mobiliário.

Sendo assim, com o passar do tempo a CVM regulamentou um rol de diversos valores mobiliários, mesmo assim este conceito restrito passou a ser ineficiente haja vista à crescente e constante criação de novos produtos financeiros. “Por tal razão, foi criada a Medida Provisória 1637 de 08 de janeiro de 1998, que visa conceituar valor mobiliário de forma mais ampla, no intuito de abranger as diversas modalidades de captação pública de recursos”. (NEGRÃO, 2017, p. 114)

De acordo com esse contexto, valores mobiliários são quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (CVM, 2017, *online*).

A Lei nº 10.303/200, que acrescentou dispositivos à lei das sociedades anônimas, incorporou esse conceito ao artigo 2º da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM, 2017, *online*):

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira.

Importante destacar que a Lei expressamente retira da lista de valores mobiliários os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade das instituições financeiras, exceto as debêntures. De fato, se a captação é feita por entes governamentais ou por instituições financeiras (regulamentadas pelo Banco Central do Brasil), com a responsabilidade destas, não há razões para se pleitear a tutela da Comissão de Valores Mobiliários.

Neste contexto, pode-se dizer que a companhia aberta é a sociedade anônima a qual pode ser ofertada pelo público, representada por índices e percentagens obrigatórios, e cujas ações e outros títulos mobiliários de sua emissão, após o registro na CVM, se negociam em Bolsa de Valores ou fora dela por meio de instituição financeira habilitada. Para que uma companhia seja caracterizada como aberta, basta que exista a expressão legal estejam admitidos à negociação, pois a lei não exige que a companhia negocie seus valores exclusivamente no mercado de capitais.

Waldo Fazzio Júnior aduz que a CVM poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes de valores, porém é necessário atentar para outra distinção das sociedades anônimas qual seja:

O caráter institucional da companhia aberta, como segmento de política econômica, vinculado à vigilância e controle governamental, por oposição ao contratualismo *intuito personae* detectado na sociedade anônima fechada, ainda atada à fidelidade e à mútua confiança, ingredientes tipificadores da *affectio societatis*, que consiste na intenção livre e manifesta dos sócios em constituir uma sociedade, desejar, estar e permanecer juntos em uma sociedade. (2017, p. 172)

Por sua vez, a companhia fechada é uma sociedade anônima cujos valores mobiliários não são passíveis de oferta pública no mercado de valores, seja em Bolsa ou fora dela. Esta companhia não possui registro da Comissão de Valores Mobiliários, sendo assim, a venda e a aquisição de ações é feita de modo particular, distribuição privada, vedada a veiculação e anúncios ao público.

Em síntese, enquanto nas companhias abertas prevalece a feição institucional e a necessidade de preservar o interesse coletivo do mercado, pois ao

ingressar no mercado de capitais é exigido proteção para o interesse popular no funcionamento regular e do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Contudo “nas companhias fechadas prevalece o caráter contratual atado à liberdade dos sócios e seus desígnios privados”. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 172)

2.2 Objeto Social

O objeto social de uma sociedade é a razão de sua constituição e deve vir descrito em seu estatuto social, com a especificação das atividades a que se propõe a empresa. Como a companhia existe para exercer a atividade empresarial, seu objeto é a empresa, como organização da atividade econômica voltada para a produção de bens ou serviços.

Segundo Waldo Fazzio Júnior, “a empresa é uma coordenação finalística de atos, uma sequência ordenada e habitual de atos ou negócios jurídicos de conteúdo econômico, praticados com o intuito de lucro”. Sendo assim, é um conjunto de atividades econômicas que a sociedade explora ou pretende desenvolver de forma organizada e definida no estatuto. (2017, p. 141)

Quando se diz que a companhia deverá definir seu objeto social de modo preciso e complexo em seu ato constitutivo, quer dizer que o instrumento de constituição, o estatuto social, precisa delimitar integralmente a espécie e a extensão da atividade empresarial que vai ser praticada, ou seja, a definição da empresa. Tal exigência é indispensável, pois é o parâmetro que delimitará a atuação dos administradores da companhia, bem como a responsabilidade de cada um.

A definição do objeto social deve ser exaustiva e taxativa. A sua interpretação deverá sempre ser restritiva e imposta aos responsáveis pelos atos de execução da companhia. Esta atitude impõe limite à atuação de acionistas controladores e administradores. José Edwaldo Tavares Borba aduz que:

O Decreto nº 1.800/96, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades fins, impõe enumerar o gênero e a espécie. O gênero corresponde aos setores da atividade econômica, tais como comércio, exportação, importação, industrialização, agropecuária, atividades financeiras, prestação de serviços. A

sociedade poderá dedicar-se a um ou mais setores, indicando o gênero, o comércio, por exemplo, será preciso aduzir a espécie, esclarecendo o tipo de comércio a que se dedicará a empresa: de tecidos, de máquinas e equipamentos, de brinquedos, de cosméticos, de automóveis ou de material de construção? Nada impede que uma sociedade se dedique a mais de uma atividade e quando o gênero é abrangente, fica dispensada a especificação. (2015, p. 189)

A empresa que possui fim lucrativo é aquela que poderá ser objeto da companhia. A sociedade anônima visará sempre à obtenção de lucro o qual está intimamente ligado ao fim lucrativo, mesmo que o lucro não seja obtido, toda atividade societária está ligada a essa perspectiva destinando os resultados produzidos à distribuição entre os acionistas. A obtenção do lucro consiste, portanto, no objeto mediato ou final de toda sociedade anônima, como se pode aferir do texto do artigo 2º, da Lei 6.404/76.

Apesar desse objeto mediato ou final, cada companhia terá um fim ou objeto imediato e este irá traduzir a atividade econômica que irá realizar. Este objeto poderá ser uma ou mais atividades econômicas principais ou diretas, bem como atividades secundárias. O que é exigido é que a empresa de fim lucrativo não seja contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Neste sentido, José Edwaldo Tavares Borba descreve que:

O objeto social da sociedade anônima, como o de qualquer outra sociedade, deve ser lícito e compatível com a ordem pública e os bons costumes. Qualquer sociedade que se proponha à prática de atos tipificados como crime ou que contrariem a moral vigente deverá ter o arquivamento de seus atos constitutivos negado pelo registro de empresas; ainda que arquivados, esses atos constitutivos poderão ter a sua nulidade judicialmente declarada, por provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado. (2015, p. 187)

Assim, a verificação da licitude ou ilicitude de um objeto social constitui tarefa relativamente fácil, porém a verificação se tal objeto contraria a ordem pública e os bons costumes poderá, em certos casos, exigir minucioso estudo sociológico.

2.3 Ato Constitutivo

Sabe-se que os acionistas possuem responsabilidade limitada às ações subscritas e que os valores mobiliários da sociedade podem ser objeto de

negociação no mercado de valores, neste sentido, é necessário que o direito positivo a regulamente para que alcance uma formação regular, ou seja, a instituição de uma sociedade anônima deverá seguir uma série de atos para que obedeça às normas legais.

Segundo Sérgio Campinho “esses atos revelam-se em um conjunto de insuperáveis providências que vêm claramente positivadas em três fases distintas: requisitos preliminares; atos de constituição propriamente ditos; e formalidades complementares”. São notáveis as diferenças nas providências de constituição de uma companhia aberta e fechada, onde aquela exige procedimentos mais complexos e detalhados que esta, atos estes que serão mais bem esclarecidos nos denominados atos de constituição propriamente ditos. (2017, p. 97)

Os requisitos preliminares é uma expressão encontrada no artigo 80 da lei das sociedades anônimas para identificar os atos que antecedem a constituição da sociedade, ou seja, os atos formais e inafastáveis que antecedem a constituição propriamente dita. Gladston Mamede aduz que:

Para a constituição de uma sociedade por ações é necessário atender a um conjunto de requisitos elementares (artigo 80 da Lei 6.404/76); a companhia não se constituirá sem que sejam atendidos. Esses requisitos podem ser atendidos simultaneamente, permitindo a pronta e imediata constituição da companhia, o que é mais comum quando o número de sócios é restrito, ou sucessivamente, elemento a elemento o que é mais comum quando a companhia se constitui pela adesão de investidores diversos, sem prévio reconhecimento ou ajuste, seguindo, aliás, a ideia geral que norteia o instituto. (2016, p. 307)

Primeiramente, todas as ações que se divide o capital social deverão estar subscritas por, no mínimo, duas pessoas. Como segundo requisito a constituição da companhia requer a realização de uma entrada de, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, não poderão ser aceitos bens de outra natureza, pois caso o fossem, a entrada não se integralizaria desde logo. E o terceiro requisito é que, para que o requisito anterior seja efetivo, a entrada deverá ser depositada no Banco do Brasil S.A, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM, 2017, *online*).

O depósito deverá ser realizado em nome do subscritor e a favor da

sociedade em organização, uma vez levada a registro a ata de fundação, com o estatuto da companhia, estará criada a pessoa jurídica, que, assim, poderá levantar os valores depositados a seu favor, e utilizá-los para suas atividades. Neste sentido, ensina Waldo Fazzio Júnior:

O fundador, em cinco dias após o recebimento das entradas, deve depositá-las em nome dos respectivos subscritores e a favor da sociedade em organização. A companhia só poderá levantar esses valores depois que adquirir personalidade jurídica. Se, decorridos seis meses do depósito, a companhia não se constituir, o banco restituirá as quantias depositadas, diretamente, aos subscritores. (2017, p 179)

Após os requisitos preliminares, a companhia precisa arquivar e publicar seus atos constitutivos validando, assim, suas atividades empresariais. É a fase de constituição propriamente dita onde será convocada a assembleia geral dos subscritores para decidir sobre a constituição da companhia. Segundo Gladston Mamede “nessa assembleia a companhia será fundada, mas o surgimento da pessoa jurídica somente ocorrerá com o registro público da ata dessa assembleia, contendo estatuto aprovado o que será feito da Junta Comercial.” (2016, p. 311)

A ata da Assembleia Geral traduz a manifestação de vontade dos subscritores de constituir a companhia. O estatuto é a lei interna que rege a vida da sociedade anônima. O recibo de depósito da entrada comprova a subscrição do capital social. Se ao registrar a companhia o Registro de Empresas Mercantis negar o arquivamento dos atos constitutivos, os primeiros administradores deverão convocar de imediato a Assembleia Geral, para corrigir as irregularidades apontadas ou autorizar as providências a fim de sanar as falhas impeditivas do arquivamento, juntando a segunda via da ata da assembleia ao novo pedido de registro.

“Arquivados e publicados os atos constitutivos, a companhia adquire personalidade jurídica e poderá funcionar regularmente”. Se não arquivados os atos constitutivos no Registro de Empresas Mercantis, não há irregularidade da companhia, pois não haverá companhia, nem mesmo administradores, pois a condição jurídica de existência a sociedade anônima é o registro. O artigo 94 da Lei das Sociedades Anônimas é taxativo ao dizer que nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos nem

mesmo serão consideradas válidas as operações executadas antes de formalizada e publicada a sua constituição. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 188)

2.4 Órgãos Sociais

Segundo José Edwaldo Tavares Borba “a sociedade anônima, assim como qualquer pessoa jurídica, manifesta-se através de órgãos aos quais compete produzir a vontade social”. Assim, quando um órgão social se pronuncia é a própria sociedade que está se pronunciando. A estrutura da sociedade anônima agrega, basicamente, três órgãos sociais com funções específicas e poderes determinados, são eles: a Assembleia Geral; Diretoria ou Conselho de Administração; e Conselho Fiscal. Apenas a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal são de funcionamento obrigatório em todas as sociedades, porém o estatuto poderá criar outros órgãos que achar necessário com funções técnicas ou de aconselhamento. (2015, p. 359)

A Assembleia Geral é o órgão supremo de toda a sociedade, uma vez que tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes para a sua defesa e desenvolvimento. A assembleia pode ser realizada presencialmente ou virtualmente, deve ficar evidenciado a manifestação de interesse daqueles que participarem e acompanharem as discussões. A Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 122 elenca a competência das assembleias, e segundo Gladston Mamede, lhe compete privativamente:

A reforma do estatuto social, embora algumas deliberações dependam da anuência de terceiros, como debenturistas ou titulares de ações preferenciais que deverá ser deliberada em assembleia geral extraordinária que somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número. Também a eleição dos administradores e fiscais da companhia; a faculdade de destituição e, de nova eleição poderá ser exercida a qualquer tempo. Ainda lhe compete privativamente tomar, em assembleia geral ordinária anual, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; autorizar a emissão de debêntures, entre outros. (2016, p. 384)

A assembleia geral poderá ser ordinária ou extraordinária. Conforme o artigo 132 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral ordinária ocorre anualmente, nos

quatro primeiros meses seguintes ao término no exercício social e tem como objetivo tomar as contas dos administradores, examinar e discutir as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro e a distribuição dos dividendos, eleger os administradores e membros do conselho fiscal, quando for o caso.

A Assembleia Extraordinária é convocada sempre que necessário. Sua instalação dependerá do comparecimento de acionistas representando 2/3, no mínimo, do capital com direito a voto. A Lei das Sociedades Anônimas também exige quórum qualificado, ou seja, mínimo de metade das ações com direito de voto, para deliberação das matérias elencadas pelo artigo 136 quais sejam: criação de partes beneficiárias; alteração de dividendo obrigatório; mudança do objeto da companhia; incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão; participação em grupo de sociedades e dissolução da companhia.

A Assembleia Ordinária é uma reunião compulsória dos acionistas que deverá ser realizada até quatro meses após o encerramento do exercício social, para deliberar sobre matérias específicas, tais como: apreciação de contas e demonstração financeira; destinação dos lucros e fixação dos dividendos e, nomeação de administradores e membros do Conselho Fiscal. Ante o exposto, “a Assembleia Ordinária possui três características fundamentais: sua obrigatoriedade, a periodicidade e seu objeto definido por lei, mais precisamente nos artigos 131 e 132 da Lei das Sociedades Anônimas”. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 209)

A Diretoria ou Conselho de Administração é órgão executivo e representativo, eleito pela Assembleia Geral. É composta por, no mínimo, dois membros que não precisam ser, necessariamente, acionistas e poderão ser destituídos a qualquer tempo com um mandato máximo de três anos. A Lei das Sociedades Anônimas introduziu no direito societário dois sistemas de estruturação administrativa da sociedade: o monista e o dualista. Até então, a lei adotava apenas o sistema monista, onde a Assembleia Geral é o único órgão de fiscalização, supervisão e controle dos atos de gestão empresarial. Neste sentido, Sérgio Campinho ensina que:

O texto normativo pode trazer a ideia de que a lei dá a opção para adotar qualquer dos dois sistemas de administração. Porém, o

sistema dualista faz-se obrigatório para as companhias de capital aberto; para as sociedades de economia mista; bem como para as de capital fechado que optem pelo regime de capital autorizado. No sistema dualista convivem dois órgãos que repartem as funções ou atribuições de fiscalização, supervisão e controle, sendo eles a Assembleia Geral e o Conselho de Administração ou Diretoria. Sendo assim, cada órgão de administração social será munido de competências próprias. (2017, p. 295- 296)

O artigo 142 da LSA dispõe sobre a competência específica da diretoria, bem como as funções dos administradores da companhia, que por lei, são indelegáveis. Portanto, suas atribuições e poderes não podem ser outorgados a outros órgãos criados pela lei ou pelo estatuto. A lei também disciplina os deveres e responsabilidades dos administradores, onde estes são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do descumprimento dos deveres impostos na lei para assegurar o funcionamento da companhia, conforme disposto no artigo 157. “É incumbido à companhia promover a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados a seu patrimônio por culpa, dolo ou violação do estatuto ou da lei”. (FAZZIO JÚNIOR, 2017, p. 215)

O Conselho Fiscal é composto de três a cinco membros titulares, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral. É órgão obrigatório, porém tem seu funcionamento facultativo. É importante dizer que Sérgio Campinho leciona que:

O Conselho Fiscal poderá ter uma atuação em todo e qualquer exercício social, trabalhando como um instrumento de fiscalização da gestão da companhia posto à disposição dos acionistas. Quando instalado apenas em alguns exercícios sociais, será ativado pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária, a quem caberá a eleição de seus membros. Essa instalação atenderá ao pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto ou cinco por cento das ações sem direito a voto. (2017, p. 347)

Por fim, o Conselho Fiscal é um órgão da sociedade anônima, com funcionamento permanente ou facultativo, e tem as funções de fiscalização dos atos dos administradores e sobre os órgãos da administração, especificamente em relação às contas, a legalidade e regularidade dos atos de gestão e o cumprimento de seus deveres legais e estatutários. Sua atuação é instrumental, já que

disponibiliza à Assembleia Geral as informações necessárias para exercer a fiscalização e voto. Neste sentido, o Conselho Fiscal sempre atua como um órgão de assessoramento e informação para a assembleia geral no que tange a gestão dos negócios sociais.

2.5 Gerenciamento/Administração

O gerenciamento da sociedade é de competência dos administradores que compreendem os diretores, bem como os conselheiros fiscais. Os administradores possuem vários deveres para com a companhia, dentre eles consiste o dever mister de bem administrar, agindo com competência, eficiência e honestidade como se estivesse cuidando do próprio negócio. Segundo ensina Waldo Fazzio Júnior “o dever da boa administração é imposição do bem protegido, não se trata de mera gestão de interesses, mas de interesses que necessitam de especial cuidado, sob pena de serem desprezados.” (2017, p. 220)

Além dos deveres já citados, incumbe-lhes ainda o dever de lealdade, que consiste na reserva que deve ser mantida sobre os negócios da sociedade, bem como a não utilização em proveito próprio ou de terceiros. É atribuído aos administradores, também, o dever de informar aos acionistas e para a CVM as modificações relevantes de suas posições acionárias, divulgar e comunicar pela imprensa todas as deliberações ou fatos ocorridos que possam influir na cotação das ações da sociedade.

Os administradores que agirem de acordo com o que a lei determina, não responderão pessoalmente pelos atos que praticarem, ainda que estes atos venham a causar prejuízo à sociedade. Porém, qualquer infração cometida, levará o administrador a ter sua conduta apreciada em três âmbitos: responsabilidade administrativa; responsabilidade civil; e responsabilidade penal. Segundo José Edwaldo Tavares Borba:

A responsabilidade administrativa decorre da má gestão e poderá acarretar o rebaixamento do administrador, como a sua destituição. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar a sociedade por perdas e danos quando proceder com culpa ou dolo e quando violar a lei ou estatuto. E a responsabilidade penal se refere a

irregularidade cometida pelo administrador, em certas circunstâncias, corresponderá a um tipo penal, ou seja, a uma conduta tipificada em lei como criminosa. (2015, p. 412, 413)

Logo, este capítulo abordou as características gerais da sociedade anônima, apontando suas espécies, seus órgãos sociais e explicitando sua forma de administração, a fim de possibilitar o entendimento sobre a conexão da Caixa Econômica Federal com o instituto da Sociedade Anônima.

CAPÍTULO III – CONEXÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À SOCIEDADE ANÔNIMA

Neste terceiro capítulo a abordagem far-se-á com o intuito de discutir a criação, legislação e regulação da Caixa Econômica Federal; seu tipo empresarial aderido; os tipos societários; seus pontos positivos; e o tipo por excelência.

3.1 Criação, Legislação e Regulação da Caixa Econômica Federal

Foi em meados do século XIX que nasceu a Caixa Econômica Federal, permeando sua essência diretamente a história de milhares de brasileiros excluídos da realidade econômica e política que o Brasil enfrentava à época. Eram escravos que poupavam seu dinheiro sonhando com a liberdade por meio das cartas de alforria e dos mandos dos seus senhores; comerciantes que fugiam da usura da agiotagem ao tomar créditos com juros mais baratos; e homens e mulheres de baixa renda, que almejavam condições justas frente à instabilidade econômica vivida.

A criação da Caixa começou a dar seus primeiros passos sob a regência de Dom Pedro II, onde as minorias da sociedade sonhavam em ter condições mais dignas de existência. Jailson Moreira dos Santos descreve que:

Falar da construção histórica da Caixa é descrever um processo inovador, na época, tendo em vista que nenhum banco do Império abarcava os grupos e segmentos sociais menos favorecidos, sem levar em consideração os ganhos vultuosos que almejavam. Esses bancos se pautavam essencialmente em aspectos draconianos do capitalismo nascente e no efetivo mecanismo da usura, ou seja, pretendiam conquistar ganhos imediatos e volumosos, sem levar em conta os anseios individuais de seus clientes, suas histórias de vida, suas reais necessidades, seus *modos operandi*. (2011, p. 170, *online*)

As primeiras formas organizacionais de caixas econômicas ocorreram em 1830. Entretanto, não foram bem sucedidas devido à falta de apoio do Império, sob a regência de Dom Pedro I, no Primeiro Reinado; as constantes crises financeiras da época, e a despreocupação em assistir a população desprivilegiada no âmbito econômico e social. As instituições públicas e financeiras do século XIX estavam voltadas ao proveito imediato sem qualquer sensibilidade para atender os brasileiros que sobreviviam em condições subumanas.

O surgimento efetivo da Caixa Econômica Federal se deu em 12 de janeiro de 1861 quando o imperador, Dom Pedro II, assinou o decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica e Monte Socorro. Faz-se importante dizer que a ideia de um Monte Socorro “foi inspirado nos Montes Pios ou nos Montes de Piedade europeus. Atuavam como uma tábua de salvação para as classes menos privilegiadas. Lá era possível contrair empréstimos a juros razoáveis e prazos aceitáveis, utilizando joias e outros objetos como garantia.” (SANTOS, p. 171, *online*)

Com a assinatura do decreto nº 5.594, iniciou-se a expansão desta instituição com sua construção nas províncias do império (Alagoas, São Paulo, Pernambuco, Paraná e Rio Grande do Sul), bem como possibilitou a ampliação das operações de crédito. Foi nesta época que surgiu o penhor, operação ainda presente e importante sob o enfoque econômico, social e emocional, pois quando objetos pessoais e familiares são penhorados, deve-se levar em consideração toda a história e aspectos inerentes de seus clientes. (PHILIPPI, 2006, *online*)

Com o passar dos anos, a Caixa Econômica Federal, mudou a sua natureza jurídica, passando a ser constituída sob a forma de empresa pública de direito privado, instituição descentralizada e parte da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda, regulada pelo Decreto-Lei nº 759 de 12 de agosto de 1969. Sua atual definição, características e natureza encontram-se no artigo 1º e 2º de seu estatuto:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal – CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pelo Decreto-Lei nº 759,

de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A CEF adota como nome de fantasia a denominação CAIXA, inclusive para fins deste Estatuto.

Art. 2º A CEF tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior. (CAIXA, 2017, *online*)

A Caixa Econômica Federal tem como missão “promover o desenvolvimento sustentável do Brasil, gerando valor aos clientes e à sociedade como instituição financeira pública e principal agente de políticas do Estado”. Como agente de políticas do Estado, entende-se uma instituição parceira e responsável pela promoção do desenvolvimento urbano e justiça social do país. É o principal agente responsável dos fundos e programas sociais tais como: FGTS, PIS, Seguro Desemprego, Bolsa Família, Fies e Programa Minha Casa Minha Vida. (CAIXA, 2017, *online*)

Neste sentido, faz-se mister dizer que a Caixa, ao longo dos seus 157 anos de existência, é instituição pública referência das classes sociais menos privilegiadas e, conseqüentemente, maioria em nosso país. É de fato uma instituição com valores sociais atrelados à sua constituição, pois atende aos mais diversos setores de habitação, saneamento, infraestrutura e prestação de serviços, sem esquecer sua rentabilidade, entretanto com seus olhos voltados à população mais carente de recursos públicos.

A Caixa não deixou de ser uma empresa competitiva e rentável por priorizar a população mais carente. Ao contrário, em 2017 obteve lucro de 12 bilhões de reais, o maior de sua história. Além de seu porte competitivo e rentável, também financia e incentiva o desenvolvimento humano e intelectual, pois “financia e patrocina projetos educacionais, desportivos e artísticos, por meio da Caixa Cultural, valorizando as variadas manifestações regionais da cultura brasileira”. É devido as suas várias vertentes que se concretiza como uma instituição extremamente necessária ao desenvolvimento econômico e social do país, motivo este que despertou a necessidade em conhecer sua estrutura organizacional. (SANTOS, p.179, *online*)

3.2 Tipo aderido

Conforme mencionado anteriormente, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública, de direito privado, parte da Administração Pública Indireta, e tem como espoco desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada. Possui patrimônio próprio e autonomia administrativa, está vinculada ao Ministério da Fazenda, regulado pelo Decreto-Lei nº 759 de 12 de agosto de 1969. Entretanto, sua estrutura e forma organizacional muito se assemelham a uma sociedade anônima, tipo por excelência, de capital fechado. (CAIXA, 2017, *online*)

A sociedade anônima de capital fechado está compreendida no art. 4º, caput, da Lei 6.404/1976 onde estabelece que “a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”, sendo que os valores mobiliários são as ações emitidas no intuito de captar recursos para viabilizar o objeto social da empresa. No entanto, a espécie fechada, não utiliza desses instrumentos para captação de recurso, pois tal captação se dá pela contribuição dos próprios acionistas, no âmbito privado da sociedade.

Dito isto, o Estatuto da Caixa Econômica Federal menciona em seu artigo 1º que os normativos que a regulam são: Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo Estatuto e demais legislações aplicáveis. Ora, é nítido que a menção à Lei das Sociedades Anônimas já pressupõe sua adesão a este tipo empresarial, entretanto seu capital permanece fechado e integralizado à União.

Também se faz necessário mencionar que a Lei nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Este dispositivo “estabelece diversos procedimentos de transparência e governança a serem adotados pelas estatais, tais como regras para divulgação de informações, práticas de gestão, códigos de conduta, as formas de fiscalização pelo Estado, funcionamento dos conselhos e a nomeação dos dirigentes.” (BRASIL, 2016, *online*)

3.3 Tipos

Nesta fase do estudo busca-se compreender os principais tipos societários previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e para que se possa entender o motivo da sociedade anônima ser considerada um tipo por excelência.

3.3.1 Sociedade em Nome Coletivo

A característica principal da sociedade em nome coletivo é a responsabilidade ilimitada e solidária dos seus sócios pelas obrigações sociais. Trata-se de uma sociedade de pessoas ou contratual, na qual se considera a pessoa do sócio pela responsabilidade assumida. Marcelo Bertoldi leciona que:

A sociedade em nome coletivo foi originada na Idade Média, teve seu surgimento do fato de que os irmãos que recebiam, por herança, os negócios do seu ancestral os mantinham em nome coletivo, ou seja, era, portanto, sociedade composta essencialmente por familiares. Dessas sociedades familiares é que surgiram as sociedades em nome coletivo, que passaram a ser formadas não exclusivamente por membros de uma mesma família, mas por pessoas cujo vínculo se estabelece pelo contrato social. (2016, p. 199)

Assim, tal sociedade é constituída por meio de acordo de vontades, mediante escrito particular ou público. Este acordo deverá conter os fundamentos do artigo 968 ou 997 combinado com 1041 do Código Civil. “O objeto social da sociedade é de livre escolha, deverá ser sempre lícito, exequível e não contrário à moral e aos bons costumes”. (MARTINS, 2016, p. 196)

3.3.2 Sociedade em Comandita Simples

Segundo José Edwaldo Tavares Borba, esse tipo de sociedade encontra-se em desuso, porém preservada pelo Código Civil. Sua característica básica é “a existência de duas categorias de sócios: os comanditados, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao valor das próprias cotas.” A administração da sociedade em comandita simples é exercida apenas pelo sócio comanditado, e seu nome irá compor o nome da sociedade, seguido da expressão “e companhia”. (2015, p. 102)

3.3.3 Sociedade Limitada

Inicialmente, deve-se dizer que a responsabilidade dos sócios é solidária (ilimitada) pela integralização do capital que atua como uma garantia aos credores da sociedade. A limitação composta em seu título refere-se aos seus sócios. Assim, os bens da sociedade que devem suportar as obrigações assumidas, somente quando esses bens não são suficientes é que os sócios são solidariamente responsáveis. Determina o Código Civil em seu artigo 1052 que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (BRASIL, 2002)

No ordenamento jurídico brasileiro, as sociedades limitadas estão reguladas no Código Civil, e Fran Martins leciona que:

A partir do artigo 1052, na categoria de sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica, e com finalidade dirigida ao aporte para formação do capital social, cuja integralização é o marco da responsabilidade dos sócios. Dispõe caber aos sócios obrigações pelo total do capital social, diferentemente do que ocorre na sociedade anônima, na qual cada acionista responde apenas com aquilo que entra na sociedade. A limitação da responsabilidade dos sócios ao total do capital social é matéria que emerge do contrato social. (2016, p. 215)

As sociedades limitadas podem usar como nome empresarial a firma ou denominação, na classificação de seu modelo empresarial. A disciplina está prevista no artigo 1158 do Código Civil, e a expressão limitada ou sua abreviação devem compor o nome, sob pena de incorrer da responsabilidade solidária e ilimitada de seus administradores.

3.3.4 Sociedade Anônima

Como já estudado no capítulo II, as características fundamentais das sociedades anônimas são: o capital social é dividido em ações; é sociedade de capital e não de pessoas; a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquirida; é sempre empresarial, independentemente de seu objeto social; há a possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo público.

A sociedade anônima é uma típica sociedade de capital fechado ou aberto, ou seja, suas ações são livremente transferíveis a qualquer pessoa, apesar das limitações definidas pelo estatuto, não está impedida a livre negociação das ações. “O que importa para a sociedade é a contribuição dos sócios para a reunião do capital social, tendo pouco significado a sua qualidade pessoal”. A responsabilidade dos sócios é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas, isso quer dizer que após ser pago o valor da ação, o sócio está livre de qualquer reponsabilidade patrimonial. (BERTOLDI, 2016, p. 236)

A sociedade ou companhia deve ter definido em seu estatuto, de modo preciso e completo, o seu objeto social, podendo a lei, em alguns casos, limitar sua matéria, exigindo a autorização do governo. Assim descreve Fran Martins:

As sociedades anônimas podem possuir qualquer objeto social, desde que tenha um fim lucrativo e não seja contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Qualquer que seja esse objeto, a sociedade será sempre considerada empresarial, não mais de admitindo que as sociedades anônimas se inscrevam no registro civil, conforme estabelecia o Código Civil, no artigo 1089. Seu objeto pode ser inclusive, a participação em outras sociedades, como meio de realizar seu objeto social principal ou até mesmo para aproveitar-se de incentivos fiscais. (2016, p. 239)

O nome da sociedade anônima deverá atender aos princípios da novidade e veracidade, sempre terá a forma de denominação, ficando impedida de utilizar firma ou razão social. Seu nome deve ser constituído por expressões ligadas ao seu ramo de atividade, ou pelo nome do fundador.

3.3.5 Sociedade em Comandita por Ações

A sociedade em comandita por ações também é regulada pela Lei nº 6.404/76, e, assim como a sociedade anônima, é considerada sociedade de capital. O que a difere da sociedade anônima é a responsabilidade de alguns acionistas, forma de administração e sua denominação. Também possui seu capital dividido em ações, entretanto, “pode adotar como nome a forma de firma ou denominação, seguidas das palavras *comandita por ações*. Caso adote o nome de firma, deverá utilizar o nome dos sócios diretores ou dirigentes”. (BERTOLDI, 2016, p. 200)

A administração da sociedade em comandita por ações é exercida apenas por seus acionistas, que, conseqüentemente, repostem de forma ilimitada pelos compromissos assumidos pela sociedade. Registra-se ainda, que esta sociedade, ao contrário da sociedade anônima, não possui conselho de administração, não pode ter capital autorizado, bem como emitir bônus de subscrição, títulos que conferem aos seus titulares o direito de subscrever ações do capital da companhia.

3.3.6 Sociedade em Conta de Participação

A sociedade em conta de participação é regulada pelo Código Civil em seus artigos 991 a 996. É constituída quando duas ou mais pessoas, com finalidade e qualidade em comum, sendo uma delas empresária, desenvolve uma ou mais atividades, cuja responsabilidade cabe ao sócio ostensivo, participando os outros dos resultados decorrentes.

Esta sociedade é desprovida de personalidade jurídica e em virtude do seu caráter especial, de existir apenas entre sócios, não está sujeita às formalidades exigidas para as demais sociedades empresárias. Pode ser constituída por meio de um contrato e não devendo ser registrado, sob pena de perder a característica de sociedade em participação. “Pode ser aprovada por qualquer dos meios admitidos em Direito, quer por documento público ou escrito particular, por notas ou certidão dos corretores, pelos livros do sócio ostensivo, e até por meio de testemunhas”. (MARTINS, 2016, p. 191)

Fran Martins leciona que na sociedade em conta de participação existem duas categorias de sócios:

Os sócios ostensivos e os sócios participantes, conhecidos como ocultos. Para atingir o fito empresarial, os sócios ostensivos devem ser empresários, uma vez que as transações da sociedade se fazem por intermédio deles, só a eles obrigando para com terceiros pelas mesmas. Os sócios participantes ou ocultos podem ou não ser empresários, não assumindo obrigações para com terceiros e sim com o sócio ostensivo ou gerente. Estes possuem suas responsabilidades limitadas à importância posta à disposição dos gerentes para a realização das transações negociais. (2016, p. 191)

3.3.7 Subsidiária Integral

A subsidiária integral está regulada nos artigos 251, 252, e 253 da Lei das Sociedades por Ações. Sabe-se que foi alterada, pois a princípio, a sociedade anônima apenas poderia ser constituída com no mínimo sete sócios, e agora, mediante escritura pública, a sociedade pode ser constituída com apenas um acionista. “Trata-se de uma sociedade unipessoal, que adota o tipo sociedade anônima e excepciona a regra da pluralidade dos sócios, podendo seu capital ser constituído de uma única ação”. É necessária ainda sua aprovação por Assembleia Geral. (EIZIRIK, 2011, p. 219)

Uma sociedade pode ser convertida em subsidiária integral desde que todas as suas ações sejam incorporadas ao patrimônio da companhia. Aos acionistas que não concordarem com a incorporação, será garantido o reembolso de suas ações subscritas.

3.4 Pontos positivos

Ao optar por aderir o tipo empresarial Sociedade Anônima, a Caixa Econômica Federal incorre em algumas implicações positivas ao seu modelo de governança. Por governança entende-se como “um conjunto de práticas de gestão adotadas pela Caixa com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho da empresa e proteger os direitos de todos os seus públicos de relacionamento”. Pode-se dizer que ao aderir ao tipo sociedade anônima a Caixa busca melhorar a transparência e eficiência da administração dos seus órgãos composta pelo Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Diretor e Gestão de Ativos, diminuindo assim a interferência política na gestão e decisões. (CAIXA, 2017, *online*)

3.5 Tipo por Excelência

Apesar da Caixa ser uma empresa pública, muito tem-se discutido sobre a abertura do seu capital, transformando-a em uma sociedade anônima e dividindo seu capital em ações que deverão ser ofertados na Bolsa de Valores. Entretanto seu modelo seria o mesmo do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, em que a

União é a acionista majoritária, detendo a maior parte das ações. A Caixa deixaria de ser aderida à sociedade anônima de capital fechado para capital aberto. Conforme uma fonte da equipe econômica:

O modelo de sociedade anônima de capital aberto é visto como o mais adequado por diminuir a interferência política, pelas exigências normativas em relação à transparência da instituição e pela pressão dos acionistas minoritários (caso o banco abra o capital) por resultados melhores na comparação com os concorrentes. Dessa forma, decisões de investimentos ou desembolsos que coloquem em risco a saúde financeira do banco seriam monitorados e possivelmente evitados pela fiscalização dos minoritários. (ALVES; FERNANDES, 2017)

A excelência deste tipo empresarial reside justamente na maneira em que se estrutura. É uma organização complexa que volta sua gestão aos interesses dos acionistas e ao retorno financeiro, priorizando a eficiência da empresa. Entretanto, a mudança de modelo pode acarretar situações negativas onde a Caixa Econômica Federal perderia a preferência como principal agente de políticas públicas do Estado e deixaria de promover a cidadania, devido ao controle interno bastante rígido, característica da governança das S/A, e a busca incessante por lucros.

CONCLUSÃO

O tipo societário das Sociedades Anônimas é considerado uma verdadeira instituição, se elevando à condição de instituição destinada a exercer o seu objetivo de atender aos interesses de acionistas, empregados e também da comunidade. Já a Caixa Econômica Federal uma empresa 100% pública, exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do Brasil. Desde sua criação sempre buscou ser mais que apenas um banco, mas uma instituição realmente presente na vida de milhões de brasileiros, sempre voltou-se a atender as classes menos privilegiadas de recursos públicos.

Portanto, a presente pesquisa por ser um tema pouco abordado e discutido, demonstrou sua relevância, já que se trata de uma instituição importante para a economia e a sociedade brasileira. A Caixa Econômica Federal enquanto uma empresa pública, tipo empresarial em que o Estado detém o controle e que compõe a Administração Pública Indireta, a qual poderia ser constituída em qualquer modalidade empresarial, no entanto, busca aderir ao tipo Sociedade Anônima, por excelência, de capital fechado, para assim aperfeiçoar sua governança, melhorando a transparência da administração e diminuindo a interferência política.

Para que fosse atribuído à CAIXA o status de Sociedade Anônima por Excelência, foi de fundamental importância realizar o estudo dos tipos de sociedade, a fim de qualificar esta instituição financeira e entender a razão de ter se assemelhado a ela. É mister que seja entendido as implicações de uma possível abertura de capital desta empresa, bem como as razões, haja vista implicar na perda do status de principal agente de políticas públicas e de parceiro do Estado brasileiro, no que tange ao fomento .

Esta pesquisa sem a pretensão de esgotar o tema, apenas com o anseio de trazer à discussão as características gerais da sociedade anônima, a fim de possibilitar o entendimento sobre a conexão da Caixa Econômica Federal com o instituto da Sociedade Anônima e as implicações ao aderi-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Murilo Rodrigues; FERNANDES, Adriana. **Governo quer transformar Caixa em empresa de sociedade anônima.** 2017. Disponível em<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-quer-transformar-caixa-em-empresa-de-sociedade-anonima,70002050357>> Acesso em: 29 jun. 2018.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.** Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0759.htm> Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial, Brasília, DF, 1 out. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em 30 mar. 2017.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações, 2013.

_____. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. **Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.** Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial, Brasília, DF, 1 nov. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Sobre a Caixa.** 2017. Disponível em <<http://www.caixa.gov.br/sobre-a-caixa/apresentacao/Paginas/default.aspx>> Acesso em> 27 nov. 2017.

_____. **Governança Caixa.** 2017. Disponível em <<http://www.caixa.gov.br/sobre-a-caixa/governanca-corporativa/governanca/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CVM. **O que é a CVM?** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/servidores/estagios/2-Materia-sobre-a-CVM-e-o-Mercado-de-Valores-Mobiliarios.pdf> Acesso em 30 nov. 2017.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada.** v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRAO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PHILIPPI, Bruno Bernardo. **Universidade Corporativa Caixa: Cursos e Programas de Treinamento na Percepção dos Gestores da Caixa Econômica Federal — Ag. Biguaçu/SC**. 2006. Disponível em <<http://tcc.bu.ufsc.br/Adm293514.PDF>> Acesso em: 01 jun. 2018.

SANTOS, Jailson Moreira. **A história da Caixa Econômica Federal do Brasil e o desenvolvimento econômico, social e político brasileiro**. São Paulo. 2011. Disponível em <http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201111011244400.LivroCAIXA_T_0_167.pdf> . Acesso em 29 jun. 2018.